



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1099276 - SP (2017/0107720-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA PI-11
AGRAVANTE : EDIFICIO SAN LOURENCO BAY
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO NORTH WING
ADVOGADOS : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI - SP087292
DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E OUTRO(S) - SP132749
ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO PORTO MARE
ADVOGADO : MARISETE TERESINHA PILONETTO MARCONDES E OUTRO(S)
- SP159648
INTERES. : MUNICIPIO DE BERTIOGA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. CONDOMÍNIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. É inadmissível o recurso especial, se a deficiência em sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia, a teor da Súmula n. 284/STF.
3. "A jurisprudência desta Corte Superior não considera inepta a petição inicial que fornece satisfatoriamente os elementos necessários para a formação da lide, com a narração devida dos fatos, possibilitando-se a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico" (AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 498.482/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).
4. "O condomínio possui legitimidade para promover defesa de interesse comum dos condôminos" (AgInt no AREsp 1297430/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019).
5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
6. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos fáticos dos autos, afastou as alegações de ilegitimidade ativa e passiva e concluiu pela desnecessidade das provas requeridas e que a área em discussão é de domínio público. Dessa forma, inviável alterar tais conclusões em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.
7. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).
8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de junho de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.276 - SP (2017/0107720-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA PI-11
AGRAVANTE : EDIFICIO SAN LOURENCO BAY
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO NORTH WING
ADVOGADOS : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI - SP087292
DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E OUTRO(S) - SP132749
ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO PORTO MARE
ADVOGADO : MARISETE TERESINHA PILONETTO MARCONDES E OUTRO(S)
- SP159648
INTERES. : MUNICIPIO DE BERTIOGA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 564/576) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam ser "clara a negativa de vigência ao inciso II, do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, devendo ser anulados os acórdãos dos autos dos Embargos de Declaração opostos, para que seja devolvida à demanda para a apreciação do E. Tribunal a quo para julgar os mencionados recursos e não simplesmente os rejeitarem sem qualquer análise dos pontos expostos" (e-STJ fl. 568).

Insistem na alegação de ilegitimidade ativa do condomínio pois, no caso concreto, "Os condôminos, representados pelo Agravado, são pessoas determináveis que não necessariamente ligadas entre si numa relação jurídica comum, uma vez que não é pacífico e demonstrado que todos os Condôminos obrigatoriamente sentem-se afetados pela causa de pedir próxima apontada nos autos da presente demanda" (e-STJ fl. 569).

Refutam a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte, "pois o reexame de fatos e provas e análise de cláusulas contratuais são absolutamente desnecessários para o conhecimento e julgamento do Recurso Especial interposto em relação à ilegitimidade passiva da Associação Agravante" (e-STJ fl. 569).

Alegam ser "evidente a caracterização do cerceamento de defesa e a violação aos artigos do 131, 330, 331, §§ 2º e 3º, 458, II, do CPC/73, sendo impossível que o feito fosse julgado antecipadamente nas condições em que foi, uma vez a prova documental existente nos autos da presente demanda eram contraditórias, sendo necessária a realização de outras provas para que fosse de fato constatado se a área é pública ou particular" (e-STJ fl. 572).

No seu entender, "resta evidente que os pedidos da inicial não estão adequados ao procedimento adotado pelo Agravado, haja vista que a ação que deveria ter

Superior Tribunal de Justiça

sido ajuizada seria a Demolitória, sendo demonstrado a violação ao artigo 295, inciso V do Código de Processo Civil de 1973" (e-STJ fl. 574).

Afirmam ter impugnado "especificadamente os fundamentos do v. acórdão, tendo vista que não se tratar o Recorrido de área pública, bem como nunca ter existido uma passagem no imóvel objeto em debate, o que viola expressamente o direito de propriedade dos condôminos dos Agravantes" (e-STJ fl. 575).

Salientam ter demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 583/585).

MARCELLA FALBO GICAGLIA e EVA MARIA AICHINGER FALBO, por meio da petição n. 310.816/2018, apresentaram pedido de "admissão no feito, na qualidade de LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS ou, ao menos, de ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS, com o consequente conhecimento e provimento do Agravo de despacho denegatório de Recurso Especial em apreço" (e-STJ fl. 588), tendo desistido do pedido em questão, antes mesmo de ser apreciado, por meio da petição n. 476.519/2021 (e-STJ fls. 643/644).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.276 - SP (2017/0107720-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA PI-11
AGRAVANTE : EDIFICIO SAN LOURENCO BAY
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO NORTH WING
ADVOGADOS : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI - SP087292
DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E OUTRO(S) - SP132749
ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO PORTO MARE
ADVOGADO : MARISETE TERESINHA PILONETTO MARCONDES E OUTRO(S)
- SP159648
INTERES. : MUNICIPIO DE BERTIOGA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. CONDOMÍNIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. É inadmissível o recurso especial, se a deficiência em sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia, a teor da Súmula n. 284/STF.

3. "A jurisprudência desta Corte Superior não considera inepta a petição inicial que fornece satisfatoriamente os elementos necessários para a formação da lide, com a narração devida dos fatos, possibilitando-se a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico" (AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 498.482/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).

4. "O condomínio possui legitimidade para promover defesa de interesse comum dos condôminos" (AgInt no AREsp 1297430/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

6. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos fáticos dos autos, afastou as alegações de ilegitimidade ativa e passiva e concluiu pela desnecessidade das provas requeridas e que a área em discussão é de domínio público. Dessa forma, inviável alterar tais conclusões em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

7. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).

Superior Tribunal de Justiça

8. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.276 - SP (2017/0107720-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA PI-11
AGRAVANTE : EDIFICIO SAN LOURENCO BAY
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO NORTH WING
ADVOGADOS : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI - SP087292
DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E OUTRO(S) - SP132749
ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO PORTO MARE
ADVOGADO : MARISETE TERESINHA PILONETTO MARCONDES E OUTRO(S)
- SP159648
INTERES. : MUNICIPIO DE BERTIOGA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 553/560):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042), interposto contra decisão (e-STJ fls. 502/504) que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de demonstração do dissídio interpretativo.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 346):

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Construção de muro obstruindo passagem de pedestre e dificultando acesso à praia. Condomínios em loteamento aberto. Preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidades ativa e passiva e cerceamento de defesa afastadas. Condomínio aberto que se sujeita à Lei 6.766/79, por tratar-se de loteamento urbano já reconhecido por esta Corte. Área designada no registro de imóveis como de "passagem privativa de pedestres". Designação que não tem o pretendido significado de "passagem privativa de condôminos". Áreas consequentemente de domínio público, a teor do art. 22 da Lei 6.766/79. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

No recurso especial (e-STJ fls. 403/429), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, os agravantes indicaram ofensa aos arts. 187, 197 e 1.378 e 1.379 do Código Civil de 2002, 131, 267, VI, 295, V, 330, 331, § 2º e 3º, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil de 1973, assim como divergência jurisprudencial. Sustentaram, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Afirmaram que a petição inicial deveria ser indeferida, diante do fato de que o procedimento judicial adotado, ao caso, não é o adequado. Mencionaram que deveriam ser reconhecidas a ilegitimidade ativa do condomínio ora agravado e a ilegitimidade passiva da associação recorrente. Argumentaram que deveria ser reconhecido o cerceamento de suas defesas decorrente do indeferimento da realização de prova, alegando que as provas constantes dos autos são insuficientes para o deslinde do feito. Mencionaram que houve ferimento ao direito de propriedade dos condôminos dos recorrentes, pois a área condominial pertence apenas aos proprietários dos lotes que com ela divisam. Pediram a concessão de efeito suspensivo ao seu apelo especial.

No agravo (e-STJ fls. 509/526), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Superior Tribunal de Justiça

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 542/543).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses dos agravantes. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Desse modo, quanto à alegada afronta ao art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022, II, do CPC/2015), não assiste razão às partes recorrentes. Observa-se que a deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial, no que concerne à apontada contrariedade do art. 295, V, do CPC/1973, fazendo incidir Súmula n. 284/STF. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO DISSOCIADO DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o requisito do prequestionamento em recurso especial.

3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. No caso concreto, para desconstituir o entendimento do Tribunal de origem quanto à ocorrência de litigância de má-fé, seria necessário o reexame dos elementos fáticos dos autos, o que é inadmissível nesta via, em virtude da incidência da referida súmula.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1437553/SC, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017.)

No mais, o Colegiado estadual consignou o seguinte sobre a questão da legitimidade do condomínio na hipótese (e-STJ fl. 350):

Quanto à legitimidade do autor para ingressar com a ação, é sabido que o condomínio tem legitimidade para defender os interesses comuns dos condôminos, ativa e passivamente, conforme disposto no artigo 1.348, II, do Código Civil e como bem apontado pelo Magistrado sentenciante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que: "O Condomínio, através de seu síndico, tem legitimidade para defender tanto os interesses coletivos quanto os individuais homogêneos dos moradores" (RSTJ 104/334).

Além disso, o entendimento proferido pelo Colegiado de origem está em consonância com a orientação desta Corte, a qual dispõe que o condomínio, representado pelo síndico (art. 12, IX, do CPC/1973), possui legitimidade para promover, em juízo ou fora dele, a defesa dos interesses comuns, nos termos do art. 1.348, II, do CC/2002. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o condomínio, representado pelo síndico, possui legitimidade para promover em juízo a defesa dos interesses comuns. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 674.394/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,

TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA CAPTAÇÃO INDIVIDUAL DE ENERGIA SOLAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. DEFESA DE INTERESSES COMUNS DOS CONDÔMINOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA PARA AÇIONAR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO.

I - O condomínio tem legitimidade para ingressar em juízo visando à defesa de interesses comuns dos condôminos, independentemente de autorização prévia da assembleia geral (CC, art. 1.348, II e V, 1ª parte).

II - Embora o uso da ação possessória também se mostre tecnicamente adequado, em respeito ao direito de opção no concurso de ação e ao princípio da instrumentalidade das formas, o fato de o autor ter ajuizado ação de obrigação de fazer não acarreta a carência da ação.

Isso porque, em se tratando de ação sujeita ao rito ordinário, foi assegurado ao réu o pleno exercício do direito de defesa e respeito ao contraditório, não havendo que se falar, portanto, que a substituição possa lhe ter trazido qualquer prejuízo.

III - A alegação de que a utilização da área comum da cobertura para instalação de equipamento de construção exclusiva de energia solar seria legal foi afastada pelo Acórdão recorrido, à míngua de autorização dos demais condôminos, bem como de expressa previsão no instrumento de constituição do condomínio, não pode ser acolhida, não podendo a conclusão ser revista em âmbito de Especial dada a base fática da alegação, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Recurso Especial improvido.

(REsp n. 855.809/DF, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 13/9/2010.)

DIREITO CIVIL, CONSUMERISTA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS PELOS CONDÔMINOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CONDOMÍNIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A legitimidade para atuar como parte no processo, por possuir, em regra, vinculação com o direito material, é conferida, na maioria das vezes, somente aos titulares da relação de direito material. O CPC contém, entretanto, raras exceções nas quais a legitimidade decorre de situação exclusivamente processual (legitimidade extraordinária). Para esses casos, o art. 6º do CPC exige autorização expressa em lei.

4. Conforme regra prevista nos arts. 1.348, II, do CC e 22, §1º, "a", da Lei 4.591/64, o condomínio, representado pelo síndico (art. 12, IX, do CPC), possui legitimidade para promover, em juízo ou fora dele, a defesa dos interesses comuns.

5. O diploma civil e a Lei 4.591/64 não preveem a legitimação extraordinária

do condomínio para, representado pelo síndico, atuar como parte processual em demanda que postule a compensação dos danos extrapatrimoniais sofridos pelos condôminos, proprietários de cada fração ideal, o que coaduna com a própria natureza personalíssima do dano extrapatrimonial, que se caracteriza como uma ofensa à honra subjetiva do ser humano, dizendo respeito, portanto, ao foro íntimo do ofendido.

6. O condomínio é parte ilegítima para pleitear pedido de compensação por danos morais em nome dos condôminos. Precedente da 3ª Turma.

7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e nessa parte providos. Sucumbência mantida.

(REsp n. 1.177.862/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1/8/2011.)

De fato, o Colegiado *a quo* concluiu pela ilegitimidade passiva da associação recorrente, o qual registrou que, dentre suas atribuições, estava a administração do módulo no qual se localizam os condomínios réus e a passagem de pedestre obstruída. Dessa forma, alterar as conclusões do Tribunal de origem, relacionadas à ilegitimidade passiva da associação agravante da forma pretendida, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias e de cláusulas contratuais, o que é inviável no recurso especial ante a incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

No mais, a Corte local registrou (e-STJ fls. 350/352):

Igualmente afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, pois o feito já se encontrava em condições de ser julgado, prescindindo da produção de outras provas para o esclarecimento dos pontos controvertidos.

O artigo 330, I, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento antecipado da lide "quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência".

No caso, a produção de prova pericial em nada alteraria a solução dada à causa, uma vez que a Prefeitura de Bertiooga, às fls. 163, informou que a construção do muro ocorreu em área pública.

O Código de Processo Civil adota o sistema do livre convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é o destinatário final das provas produzidas. Por tal sistemática, fica a cargo do magistrado decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória e a pertinência da prova oral, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

(...).

Assim, o julgamento antecipado da lide não caracterizou o alegado cerceamento de defesa, mas, ao contrário, importou prestígio à celeridade no andamento processual (artigos 125, II, e 130, ambos do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, constata-se que o julgado recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a qual entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato anteriormente provado documentalmente, declarando a prescindibilidade de produção probatória, o que ocorreu no caso.

Confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO RURAL. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130 E 131 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÃO. INADIMPLEMENTO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva

conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73, de sorte que inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes.

2. O Tribunal de origem, com base nas provas constantes dos autos, entendeu pela possibilidade de rescisão contratual com reintegração de posse, uma vez que o agravado não cumpriu com sua obrigação. A modificação desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 987.894/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. TAXA DE OPERAÇÃO MENSAL - TOM. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INVIABILIDADE. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. (...).

2. É possível o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias entenderem substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283/STJ.

4. Rever questão decidida com base na interpretação das normas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1607799/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017.)

A jurisprudência desta Corte também entende que não é inepta a petição inicial que traz todos os fatos e fundamentos da demanda e que não prejudica a defesa do réu, estando em harmonia com o entendimento proferido pela Corte *a quo*, a qual apontou que era perfeitamente possível se depreender da peça inaugural dos fundamentos de fato e de direito da pretensão.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Inviável a alegação de inépcia da petição inicial se fornecidos satisfatoriamente os elementos necessários para a formação da lide, com a narração devida dos fatos, possibilitando-se a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

4. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 659.020/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFEITO NO PRODUTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DO DANO MORAL. RAZOABILIDADE

1.- (...).

2.- A jurisprudência desta Corte entende que não é inepta a petição inicial que traz todos os fatos e fundamentos da demanda e que não prejudica a defesa do réu.

3 - Ausente impugnação a fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

5.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

6.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais decorrentes de ingestão de peça que se desprende de produto infantil defeituoso.

7.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 407.358/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013.)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO-OCORRÊNCIA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE O EX-MUTUANTE E O OCUPANTE DO IMÓVEL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - PRECEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. A inépcia da petição inicial, escorado no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional, inócurren-te in casu.

2. Será extra petita a sentença ou acórdão que conceder provimento jurisdicional diverso do requerido pelo autor e ou com fundamento em fatos não formulados pela parte. Na espécie, o julgado encontra-se congruente com a pretensão autoral.

3. Não há que se falar em litisconsórcio necessário entre o ex-mutuante e o ocupante do imóvel para litigarem na ação de imissão de posse.

4. Recurso improvido.

(REsp 1134338/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 29/09/2011.)

Ademais, o Tribunal de origem concluiu que (e-STJ fls. 352/357):

Da leitura da descrição da área PI-11 do Módulo 6 (matrícula nº 31.626), é possível deduzir tratar-se de passagem de pedestres de natureza privada. Contudo, a Prefeitura de Bertioga, às fls. 163, declara que o muro foi construído em área pública, obstruindo a passagem de pedestres, tendo, inclusive, como se verifica dos documentos de fls. 65/66, autuado os corrêus para, inicialmente apresentar autorização da Prefeitura para fechamento da passagem de pedestres e, depois, para desobstruir a passagem de pedestres entre os lotes FA e FB, Q, F do Módulo 6.

Todavia, tal divergência não se mantém diante da análise da natureza do empreendimento Riviera de São Lourenço, uma vez que se trata de condomínio aberto e de um loteamento urbano criado nos moldes da Lei 6.766/1979, que rege o parcelamento do solo urbano, sendo as passagens de pedestres verdadeiras vias públicas nos termos da lei, sendo irrelevante a imprecisão ou erro constantes nos Registros Públicos, como se depreende do disposto nos artigos 9º, §3º e 22 da Lei acima mencionada: artigo 9º, §3º - Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações conseqüentes e artigo 22 - Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Ressalte-se que a natureza de loteamento urbano da Riviera de São Lourenço já foi várias vezes reconhecida por este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o que o faz ser regido pela lei antes referida, e torna de domínio público as suas vias:

(...).

Assim, a tentativa dos edifícios réus de forçarem a obstrução da passagem de pedestres para tornar privativa área de uso público é ilegal e abusiva, pois têm a única finalidade de impedir o uso, a fruição, o gozo e o acesso à praia por qualquer um do povo que escolha trafegar pela passagem defronte aos prédios.

Observe -se, outrossim, que "passagens privativas de pedestres" não têm o significado de "passagens privativas de condôminos", e mais ainda, condôminos não se restringem aos proprietários das unidades dos edifícios corrêus.

Pedestre, como é óbvio, não significa "não proprietário", mas aquele que anda ou se acha a pé, aquele que não se utiliza de veículos e locomove-se por seus próprios meios.

Ainda, como bem ponderou o Juízo da causa, se por um lado a construção do muro não favorece os condôminos, por outro lado, importa em manifesta restrição aos pedestres.

Desse modo, ainda que se considerasse a construção do muro em conformidade com a lei de uso do solo, não se poderia admitir a sua manutenção, por se tratar de evidente abuso de direito.

(...).

Por fim, repita-se que a desobstrução da passagem, com a demolição do muro, como decidido pelo Magistado a quo, adéqua a questão debatida não só ao disposto no artigo 22 da Lei 6.766/79, mas também ao artigo 285 da Constituição do Estado de São Paulo, que assegura a todos não só "livre", mas "amplo acesso às praias do litoral paulista" (artigo 285 - Fica assegurado a todos livre e amplo acesso às praias do litoral paulista).

Dessa forma, nota-se que Tribunal de origem concluiu que o muro foi construído em área pública, de acordo com a Prefeitura de Bertioga, e que a desobstrução da passagem, com a demolição do muro, tal como decidido pela instâncias anteriores, adéqua-se à questão debatida no disposto no artigo 22 da Lei n. 6.766/79.

Ocorre que tais fundamentos não foram objeto de impugnação específica no recurso especial. Assim, é inafastável, no ponto, a incidência da Súmula n. 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

No mais, verifica-se que não ficou configurada a divergência jurisprudencial, diante da ausência de similitude entre os arestos comparados. Portanto, é de rigor o não conhecimento do recurso especial com fundamento no art. 105, III, "c", da CF.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo e julgo prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem, devidos pelos ora agravantes, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Não ocorreu violação do art. 535, II, do CPC/1973. O Julgador decidiu, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas no recurso, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Além disso, ao apontar omissão no acórdão, a parte recorrente se limitou a afirmar que a Corte de origem teria deixado de se manifestar expressamente sobre as questões suscitadas, sem esclarecer em que consistiria o suposto vício. Dessa forma, inafastável a Súmula n. 284/STF.

Quanto à alegada inépcia da inicial, como destacado no juízo impugnado, "A jurisprudência desta Corte Superior não considera inepta a petição inicial que fornece satisfatoriamente os elementos necessários para a formação da lide, com a narração devida dos fatos, possibilitando-se a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico" (AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 498.482/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).

Em relação à ilegitimidade das partes e à suposta ofensa ao direito de propriedade, conforme ressaltado na decisão agravada, o acórdão recorrido, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a legitimidade ativa do condomínio autor e a legitimidade passiva da associação agravante, e concluiu que a área em discussão é de domínio público. Assim, para acolher as razões recursais, nos tópicos em questão, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Ademais, o acórdão recorrido, também com base nos elementos probatórios, concluiu pela desnecessidade da prova requerida e pela inexistência de cerceamento de

Superior Tribunal de Justiça

defesa, pois, "No caso, a produção de prova pericial em nada alteraria a solução dada à causa, uma vez que a Prefeitura de Bertioga, às fls. 163, informou que a construção do muro ocorreu em área pública" (e-STJ fl. 351).

Ainda, como salientado, é assente nesta Corte o entendimento de que "O condomínio possui legitimidade para promover defesa de interesse comum dos condôminos" (AgInt no AREsp 1297430/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019).

Por fim, de fato não houve comprovação do dissídio jurisprudencial, pois, além de não ter indicado o dispositivo de lei objeto de interpretação divergente, a parte limitou-se a transcrever trechos dos julgados, sem fazer cotejo analítico nem demonstrar similitude fática entre os casos confrontados.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.099.276 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0107720-6

Número de Origem:

00017815120088260075 01012008001155 0750120080017810 17815120088260075

Sessão Virtual de 08/06/2021 a 14/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA PI-11

AGRAVANTE : EDIFICIO SAN LOURENCO BAY

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO NORTH WING

ADVOGADOS : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI - SP087292

DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E OUTRO(S) - SP132749

ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO PORTO MARE

ADVOGADO : MARISETE TERESINHA PILONETTO MARCONDES E OUTRO(S) - SP159648

INTERES. : MUNICIPIO DE BERTIOGA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - SERVIDÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA PI-11

AGRAVANTE : EDIFICIO SAN LOURENCO BAY

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO NORTH WING

ADVOGADOS : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI - SP087292

DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E OUTRO(S) - SP132749

ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO PORTO MARE

ADVOGADO : MARISETE TERESINHA PILONETTO MARCONDES E OUTRO(S) - SP159648

INTERES. : MUNICIPIO DE BERTIOGA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2021